



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CMA



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 71/2019, *que altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- 1. Sandra Silva Paulsen – Pesquisadora do Ipea, doutora em economia pela Swedish University of Agricultural Sciences, tendo atuado na Agência Sueca de Proteção Ambiental (2007-2011).
- 2. Carlos Roberto Izaguirre Velasquez - Diretor de Compliance for Results Management, Diretor da Unidade de Planejamento e Avaliação de Gestão (UPEG), Coordenador do Sistema Nacional de Informação Ambiental (SINIA), organização ambiental de Honduras, Secretário de Recursos Naturais e meio ambiente (HONDURAS)
- 3. Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo - Urbanista e advogada. Possui graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de Brasília (1984) e em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (1997). Mestre (2007) e doutora (2013) em ciência política pela Universidade de Brasília, com pesquisas nas áreas de políticas públicas e estudos legislativos. Consultora Legislativa da Câmara

dos Deputados desde 1991, atua nas áreas de meio ambiente e direito ambiental, urbanismo e direito urbanístico. Pesquisadora colaboradora plena e professora voluntária no Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília - Ipol/UnB. Professora no mestrado em administração pública do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (03 jun.2016/ 07 jan. 2019).

- 4. Eduardo Fortunato Bim - Presidente do Ibama

JUSTIFICAÇÃO

Obter licença ambiental é um direito do interessado que cumpra a legislação ambiental e as condições específicas impostas pelo órgão ambiental para realizar obra, empreendimento ou atividade legalmente permitida.

O decurso de prazo, por demora na análise do pedido de licença, tem levantado a hipótese de a licença ser automaticamente emitida em função da omissão da autoridade administrativa em decidir sobre a emissão ou negativa da concessão da licença ambiental.

O PLP 71/2019 traz a “que a inobservância dos prazos para deliberação sobre pedido de licenciamento ambiental importará em emissão tácita da licença e permissão para a prática do ato por meio dela pretendido”. No entanto, não ficam claras quais as consequências ambientais, sociais e econômicas ante o licenciamento tácito, tampouco sob que condições de segurança ambiental estariam as licenças concedidas desse modo. Em tese, a previsão de demora na emissão das licenças é insuficiente para dar suporte aos direitos e garantias fundamentais associados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, há de se discutir quais seriam os impactos ao ordenamento jurídico brasileiro se esse tratamento for dado para os pedidos de licença ambiental que sofram demora em serem apreciados, generalizando-se por meio da previsão de licenciamento tácito. Convém refletir se, caso esse venha a ser adotado, deveriam ser implantadas formas de as condições ambientais estarem deduzidas para os casos concretos, em respeito aos bens ambientais e ao equilíbrio ecológico. Experiências do direito estrangeiro podem ser úteis nesse sentido, assim como de sistemas estaduais já implantados no Brasil.

Estima-se que, após esse debate, sejam dirimidas as dúvidas sobre as vantagens e desvantagens de um licenciamento ambiental que excepcionalmenteseja tácito, se esse for o melhor caminho.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2019.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

